



Código Europeu de Conduta dos Mediadores União Europeia

PREÂMBULO

O código de conduta europeu dos mediadores foi apresentado em Julho de 2004, e resulta de um trabalho de cooperação entre a Comissão Europeia, peritos no âmbito da resolução alternativa de diferendos e representantes de diferentes organizações.

1. Competência e designação dos mediadores.

1.1 Competência

Os mediadores devem possuir competência e conhecimentos relativos aos processos de mediação. Neste sentido devem ter recebido a formação adequada e actualizar de forma continua a sua formação teórica e prática em função das normas e condições de validação em vigor.

1.2 Denominação

O mediador ajusta com as partes as datas de concretização da mediação. O mediador certifica-se que detém a formação e competência necessária para efectivar a mediação antes de aceitar a sua contratação e a pedido das partes informa as mesmas sobre a sua formação e experiência.

1.3 Publicidade relativa aos serviços prestados pelo mediador

Os mediadores podem fazer publicidade relativamente à sua actividade, de forma profissional, honesta e digna.

2. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE.

2.1 Independência e neutralidade

O mediador não deve iniciar uma mediação ou prosseguir a mesma sem dar conhecimento das situações que possam afectar a sua independência ou conduta no conflito ou susceptíveis de ser consideradas como tal. Esta obrigação permanece ao longo do processo.

Tais situações são nomeadamente :

- qualquer relação pessoal ou profissional com uma das partes;

- qualquer interesse financeiro ou outro, directo ou indirecto, na conclusão da mediação;
- o facto do mediador ou um membro da mesma entidade agir noutra qualidade que a de mediador em relação a uma das partes.

Em tais situações, o mediador só deve aceitar ou prosseguir a mediação se for capaz de preservar o processo, respeitando regras de independência e neutralidade no sentido de garantir total imparcialidade, devendo obter o consentimento expresso das partes.

2.2 Imparcialidade

O mediador deve agir em todas as circunstâncias de forma imparcial com as partes e garantir que a sua atitude seja assim percebida. Deve esforçar-se por actuar de forma equitativa em relação às partes no que concerne ao processo de mediação.

3. O ACORDO SOBRE O RECURSO À MEDIAÇÃO, O PROCESSO, A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO E A REMUNERAÇÃO

1. Processo

O mediador deve garantir que as partes compreendem as características do processo de mediação bem como o papel do mediador e das partes.

O mediador deve certificar-se que, antes do início do processo de mediação, as partes apreenderam e aceitaram expressamente os termos e condições do acordo sobre o recurso à mediação e nomeadamente todas as disposições relativas à obrigatoriedade de confidencialidade do mediador e das partes.

Quando solicitado pelas partes, o acordo sobre o recurso à mediação é redigido por escrito.

O mediador orienta o processo de forma adequada, tendo em conta as circunstâncias da ocorrência e nomeadamente um eventual desequilíbrio nas relações de força entre as partes e a legislação aplicável, as pretensões que as partes possam expressar e a necessidade de regular de forma célere o litígio.

As partes tem liberdade de acordar com o mediador, referindo-se a um conjunto de regras ou métodos, da forma como a mediação pode ser gerida.

Caso seja considerado pertinente, o mediador pode ouvir as partes separadamente.

3.2. Equidade do Processo

O mediador certifica-se que todas as partes possam ter a possibilidade de participar de forma efectiva no processo.

Caso seja necessário, o mediador informa as partes e pode cessar a mediação se:

- o acordo em vias de ser conseguido lhe parece inexecutável ou ilegal, tendo em conta a qualidade e a competência do mediador para avaliar o mesmo;
- se considerar pouco provável que a prossecução da mediação permita alcançar um acordo.

3.3 Conclusão da Mediação

O mediador toma as medidas necessárias para se certificar que todas as partes consentem no acordo final, tendo conhecimento das consequências do mesmo e entendem os termos referidos.

As partes podem a qualquer momento cessar a mediação sem proporcionar qualquer justificação.

O mediador pode, a pedido das partes e no âmbito das suas competências, informar as partes da forma como podem formalizar o acordo e dos meios de execução do mesmo.

3.4 Honorários

Caso não estejam informadas, o mediador deve proporcionar às partes uma informação completa sobre os honorários que tenciona auferir. Não deve aceitar um processo de mediação antes das partes darem o seu consentimento sobre os princípios nos quais se baseia a referida remuneração.

4. CONFIDENCIALIDADE

O mediador tem dever de confidencialidade relativamente ao conjunto de informações decorrentes da mediação ou relativas às mesmas, nomeadamente da concretização da mediação, excepto por obrigação legal ou motivos de ordem pública. Excepto obrigação legal, nenhuma informação fornecida a título confidencial ao mediador por uma das partes pode ser comunicada sem o seu consentimento às outras partes.

Tradução: gestora do site